



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Prestação de contas n.º 87-40.2015.6.21.0000

Procedência: Porto Alegre – RS

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Partido dos Trabalhista Brasileiro – PTB

Relatora: Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez

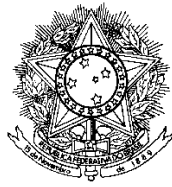
O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral firmatário, nos autos do processo em epígrafe, inconformado com a decisão das fls. 549-554, que negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto às fls. 523-536v, vem, perante Vossa Excelência, interpor

A G R A V O
(Art. 279, § 3º, do Código Eleitoral)

na forma do arrazoado anexo, requerendo seja ele recebido, regularmente processado e encaminhado ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Prestação de contas n.º 87-40.2015.6.21.0000

Procedência: Porto Alegre – RS

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Partido dos Trabalhista Brasileiro – PTB

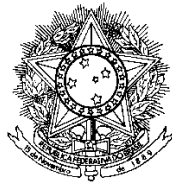
Relatora: Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez

I – DOS FATOS

Trata-se de prestação de contas do órgão de direção regional do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2014, apresentada sob regência da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04, sendo, no curso do processo, adequadas às disposições processuais da Resolução do TSE nº 23.464/2015 (fls. 02-325 e anexos 1 e 2).

Foi determinada a retificação da autuação, a fim de que fossem incluídos como partes os responsáveis partidários LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO e LUIZ ALBERTO ALBANEZE (fl. 335).

Em parecer conclusivo (fls. 472-473), a unidade técnica opinou pela desaprovação das contas, diante da constatação de doações procedentes de fontes vedadas, de acordo com a Resolução TSE nº 22.585/2007 e o art. 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/04, no montante de R\$ 753.465,16 (setecentos e cinquenta e três mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais), representando 19,76% do total dos recursos recebidos (R\$ 3.812.348,08).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Essa Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer (fls. 476-484), opinando preliminarmente, pela citação do partido e de seus dirigentes, e, no mérito, pela desaprovação das contas, bem como: *i)* pela suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário por 1 (um) ano, na forma do artigo 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95; *ii)* pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 753.465,16 (setecentos e cinquenta e três mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos), oriundo de fontes vedadas; e *iii)* pelo encaminhamento de cópias do processo para o Ministério Público Estadual, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, diante da existência de doações realizadas por fontes vedadas.

Citado o partido (fls. 492-493), o mesmo apresentou defesa (fls. 495-500).

Sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 503-508), pela desaprovação das contas, tendo sido determinada a suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário pelo período de 6 (seis) meses e o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 753.465,16 (setecentos e cinquenta e três mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos). O acórdão restou assim ementado (fl. 503):

Prestação de contas anual. Diretório estadual. Partido político. Fonte vedada. Art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2014.

1. Prefacial afastada. A aplicabilidade imediata das disposições processuais da Resolução TSE n. 23.432/14, e mais recentemente da Resolução TSE 23.464/15, não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material. Manutenção apenas da agremiação como parte.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2. Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. In casu, revelam-se como de fontes vedadas os recursos oriundos de coordenador de agência, coordenador regional, chefe de divisão, delegado regional, chefe de seção, diretor de estabelecimento, diretor técnico, chefe de posto, diretor de departamento, chefe de gabinete, diretor adjunto, gerente executivo e diretor de estabelecimento. A ausência de desconto em folha não afasta a incidência da norma proibitiva sobre as doações.

3. Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15. Determinada a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de seis meses.

Desaprovação

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, interpôs recurso especial eleitoral, em relação aos seguintes pontos: **1)** nulidade do processo ante a não inclusão no feito dos dirigentes partidários, por afronta aos art. 34, inciso II, e art. 37, ambos da Lei 9.096/95, art. 18, art. 20, §2º, art. 28, inciso III, e art. 33, todos da Resolução TSE nº 21.841/2004, e art. 31, *caput*, art. 38 e art. 67, *caput* e §§ 1º e 2º, todos da Resolução TSE nº 23.432/2014, e art. 31, *caput*, art. 38 e art. 65, *caput* e §§ 1º e 2º, todos da Resolução TSE nº 23.464/2015; e **2)** prazo fixado para a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, por afronta ao art. 36, inciso II, c/c art. 31, ambos da Lei nº 9.096/95, haja vista o recebimento de verbas de fonte vedada pela agremiação partidária.

No entanto, ao efetuar o exame preliminar de admissibilidade recursal, a Excelentíssima Desembargadora Presidente do Eg. TRE/RS negou seguimento ao recurso interposto, nos termos da decisão das fls. 549-554.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Divergindo dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial do Ministério Público Eleitoral, o *parquet* ratifica a interposição do especial e, ante o preenchimento de todos os requisitos concernentes à via eleita, avia o presente agravo, com o intuito de possibilitar o conhecimento e provimento do especial.

II – PRELIMINARMENTE: DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

Restaram atendidos todos os requisitos elencados no art. 279 e parágrafos do Código Eleitoral para a interposição do presente agravo, haja vista sua tempestividade e adequada exposição do fato e do direito, acompanhadas das razões do pedido de reforma da decisão monocrática combatida.

Importante destacar que, embora tenha sido revogado o art. 544 do CPC/73, o qual previa a interposição do agravo nos próprios autos, aplicável subsidiariamente às ações em trâmite na Justiça Eleitoral, consoante entendimento placitado no Eg. TSE¹, entende-se pela desnecessidade da indicação das peças do processo que devem ser trasladadas, tendo em vista que, conforme o art. 15 do CPC/15², aplica-se, subsidiariamente, ao processo eleitoral o art. 1.030 do CPC/2015, o qual dispõe, em seu §1º³, que da decisão de inadmissibilidade caberá o agravo ao tribunal superior nos termos do art. 1.042, CPC, do qual depreende-se que o agravo em recurso especial será interposto nos próprios autos⁴.

¹ AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO. LEI Nº 12.322/2010. APLICABILIDADE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROCESSAMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS. PROVIMENTO. 1. Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do PA nº 1446-83/DF, é aplicável, na Justiça Eleitoral, a nova disciplina instituída pela Lei nº 12.322/2010, que alterou o art. 544 do Código de Processo Civil, devendo o agravo ser processado nos próprios autos. 2. Agravo regimental provido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 91075, Acórdão de 05/02/2013, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 25/03/2013, Página 77 – grifado)

² Art. 15, CPC/15. “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

³ Art. 1.030, CPC/15 -“(…) §1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042”.

Art. 1.042, CPC/15 - “§5º agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo”.

⁴Enunciado nº 225 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis - “(art. 1.042) O agravo em recurso especial ou extraordinário será interposto nos próprios autos. (Grupo: Recursos Extraordinários)”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O requisito da tempestividade também restou observado. Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral em 14/09/2016, quarta-feira (fl. 555), para intimação do r. despacho denegatório, sendo interposto o agravo dentro do prazo próprio de 3 (três) dias do art. 279 do Código Eleitoral.

III - DO MÉRITO DO AGRAVO: ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

O presente agravo merece provimento, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

A decisão que negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral entendeu que não foi demonstrada a existência dos requisitos de cabimento da via eleita.

Passa-se à análise.

1) interposição relativa à nulidade do processo ante a não inclusão no feito dos dirigentes partidários, por afronta aos art. 34, inciso II, e art. 37, ambos da Lei 9.096/95, art. 18, art. 20, §2º, art. 28, inciso III, e art. 33, todos da Resolução TSE nº 21.841/2004, e art. 31, *caput*, art. 38 e art. 67, *caput* e §§ 1º e 2º, todos da Resolução TSE nº 23.432/2014, e art. 31, *caput*, art. 38 e art. 65, *caput* e §§ 1º e 2º, todos da Resolução TSE nº 23.464/2015;

Importa esclarecer, inicialmente, não obstante os respeitáveis fundamentos da decisão denegatória atinentes ao **direito temporal**, que o MPE, em momento nenhum, pretendeu a aplicação da Resolução TSE nº 23.464/15 (anterior Resolução TSE nº 23.432/2014), para fins de responsabilizar solidariamente os dirigentes partidários por fatos anteriores aos referidos normativos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O que se defende, no recurso especial denegado, é que a prestação de contas do exercício de 2014 do partido deve ter seu **procedimento** regido pelas disposições da atual Resolução TSE nº 23.464/15 (anterior Resolução TSE nº 23.432/2014), por força da previsão contida no seu art. 65, § 1º. **Desta feita, pretende-se que o TSE decida se o art. 38 da Resolução, que determina a citação dos dirigentes partidários, é ou não fase essencial do processo que apura as contas do exercício de 2014.**

Para demonstrar que a citação é, sim, um ato obrigatório do procedimento, esta Procuradoria argumenta que a aplicação do art. 38 da referida Resolução (dispositivo que prevê a citação) não altera a natureza da responsabilidade dos dirigentes partidários. Isso porque o mérito das contas - ou seja, o exame da (ir)regularidade e da (im)propriedade das contas -, deve ser analisado de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício; no caso concreto, conforme as regras de direito material da Resolução TSE nº 21.841/2004 (conforme inc. I do § 3º do art. 65 da Resolução TSE nº 23.464/15).

Nessa linha de raciocínio, os dirigentes devem ser citados, mas, em caso de eventual apuração de responsabilidade, esta continuará tendo natureza subsidiária, pois é a espécie de responsabilidade que se encontra na Resolução TSE nº 21.841/2004. Por força do art. 65, § 3º, I, da Resolução TSE nº 23.464/15, a responsabilidade solidária está reservada às contas dos exercícios de 2015 e seguintes.

Em suma: no caso vertente, sendo as contas partidárias referentes ao exercício de 2014, face ao que dizia o art. 67 da revogada Resolução TSE nº 23.432/14 e ao que ora prevê o art. 65 da Resolução TSE nº 23.464/15, **o mérito continuará a ser examinado frente à ótica da Resolução TSE nº 21.841/2004**, que regula aquele exercício, inclusive no aspecto da responsabilidade dos dirigentes partidários; mas as regras instrumentais devem seguir a Resolução TSE nº 23.464/15.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, não é possível falar em malferimento ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e ao art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, haja vista que o recurso especial denegado não tem intenção de que o TSE reconheça a responsabilidade solidária dos dirigentes para fatos retroativos.

Além disso, colhe-se, no *decisum* recorrido, que o argumento utilizado para impedir o seguimento do especial interposto seria de que o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça está no exato sentido da decisão atacada pelo recurso especial eleitoral. Embasado nesse fundamento e na incidência das Súmulas 286/STF e 83/STJ, a Exma. Presidente negou seguimento ao recurso, nos seguintes termos (fls. 1311v.-1314):

A súplica, como já dito, não apresenta condições de prosperar na estreita via especial, pois é cediço que há dupla regência para a questão da aplicabilidade das normas no tempo (direito intertemporal): de um lado, art. 1.046 do Novo Código de Processo Civil (normas de direito processual, em substituição ao revogado art. 1.211), de outro, art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (normas de direito material). E é neste último regramento que, in casu, deve ser enquadrada a responsabilização solidária dos dirigentes partidários.

Tal compreensão do ordenamento jurídico é válida para todos os ramos do Direito pátrio, inclusive ao Direito Eleitoral, que, neste particular, assemelha-se sensivelmente ao Direito Administrativo Sancionador e, conseqüentemente, aproxima-se, de algum modo, ao Direito Penal. Veja-se o pronunciamento do c. Superior Tribunal de Justiça em temas correlatos, quando afirma a aplicabilidade de sanções vigentes à época dos fatos ocorridos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). REQUERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, CAPUT, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. [...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Precedente do STJ que faz valer, no campo ambiental-urbanístico, a norma mais rigorosa vigente à época dos fatos, e não a contemporânea ao julgamento da causa, menos protetora da Natureza: O "direito material aplicável à espécie é o então vigente à época dos fatos. In casu, Lei n. 6.766/79, art. 4º, III, que determinava, em sua redação original, a 'faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado' do arroio" (REsp 980.709/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.12.2008). [...]

6. Pedido de reconsideração não conhecido.

(PET no REsp 1240122/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 19/12/2012 – grifei)

"HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL, HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E PORTE ILEGAL ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. IMPETRAÇÃO AJUIZADA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE INDEFERIU MEDIDA LIMINAR EM OUTRO WRIT. SÚMULA 691/STF. CONSTRANGIMENTO QUE AUTORIZA A SUPERAÇÃO DO REFERIDO ÓBICE. NEGATIVA DE APLICAÇÃO DA LEI N.12.850/2013 EM RELAÇÃO AO AFASTAMENTO DO SIGILO DOS ACORDOS DE DELAÇÃO PREMIADA. ACUSAÇÃO JÁ RECEBIDA. OITIVA DOS RÉUS COLABORADORES AINDA NÃO REALIZADA. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. SISTEMA DE ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS (ART. 2º CPP). LEI N. 12.850/2013. NORMA PROCESSUAL MATERIAL OU MISTA.

POSSIBILIDADE DE CISÃO. APLICABILIDADE IMEDIATA DAS DISPOSIÇÕES DE NATUREZA PROCESSUAL. RESERVA DAS NORMAS QUE TIPIFICAM CRIMES E SANÇÕES PARA OS CRIMES PRATICADOS APÓS A VIGÊNCIA. MEDIDA QUE RESSALTA A AMPLA DEFESA. DIREITO ADQUIRIDO AO SIGILO E ATO PROCESSUAL DE EFEITOS PRECLUSIVOS. INEXISTÊNCIA.

[...]

3. A Lei n. 12.850/2013, de um lado, tipifica crimes e, de outro, trata do procedimento criminal, sendo manifesto seu caráter misto, ou seja, possui regras de direito material e de direito processual, sendo a previsão do afastamento do sigilo dos acordos de delação premiada norma de natureza processual, devendo obedecer ao comando de aplicação imediata, previsto no art. 2º do Código de Processo Penal.

4. Não há óbice a que a parte material da Lei n. 12.850/2013 seja aplicada somente ao processo de crimes cometidos após a sua entrada em vigor e a parte processual siga a regra da aplicabilidade imediata prevista no Código de Processo Penal.

[...]

8. [...]

(HC 282.253/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 25/04/2014 – grifei)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Também a doutrina de LUIZ GUILHERME MARINONI e de DANIEL MITIDIERO (Código de Processo Civil - Comentado artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 985) segue na mesma linha do Tribunal da Cidadania, ao comentar o art. 1211 do Código de Processo Civil de 1973, cujo teor é essencialmente o mesmo do art. 1.046 do novel diploma processual:

"Há efeito retroativo quando a lei nova é aplicada a situações jurídicas consolidadas. O efeito retroativo é vedado pelo direito constitucional brasileiro (arts. 5.º, XXXVI, CRFB, e 1.211, CPC)."

Portanto, a fim de que seja preservada a lógica presente no ordenamento jurídico pátrio, no sentido de que as normas de direito material não estão sujeitas a aplicação retroativa, a pretensão recursal não pode ter seguimento.

Além disso, o entendimento consolidado por este Regional está em consonância com o posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, em vista da Teoria da Asserção, adotada na jurisprudência pátria, em relação ao juízo de mérito emitido em decisão que trata da legitimidade ad causam dos dirigentes partidários, conforme se depreende dos seguintes precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

VERIFICAÇÃO. JULGAMENTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TEORIA DA ASSERÇÃO.

DECISÃO MANTIDA. OUTROS FUNDAMENTOS.

[...]

4. A Corte a quo, para chegar à conclusão de que as ora agravadas não eram partes legítimas a figurarem no polo passivo, necessitou realizar amplo exame do mérito. "De acordo com a teoria da asserção se, na análise das condições da ação, o Juiz realizar cognição profunda sobre as alegações contidas na petição, após esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da controvérsia" (REsp 1.157.383/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/8/2012, DJe 17/8/2012)

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 675.513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015 – destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, ACOLHE PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO.

1. Cabem embargos infringentes contra acórdão que, por maioria, acolhe preliminar de ilegitimidade passiva e reforma sentença para extinguir a ação com fulcro no art. 267, VI, do CPC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Em respeito ao devido processo legal, o art. 530 deve ser interpretado harmoniosa e sistematicamente com o restante do CPC, admitindo-se embargos infringentes contra decisão que, a despeito de ser formalmente processual, implicar análise de mérito.

3. De acordo com a teoria da asserção se, na análise das condições da ação, o Juiz realizar cognição profunda sobre as alegações contidas na petição, após esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da controvérsia.

4. A natureza da sentença, se processual ou de mérito, é definida por seu conteúdo e não pela mera qualificação ou nomen juris atribuído ao julgado, seja na fundamentação ou na parte dispositiva.

Entendida como de mérito a decisão proferida, indiscutível o cabimento dos embargos infringentes.

5. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 1157383/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 17/08/2012 – destaquei)

E, neste sentido, doutrina e jurisprudência convergem, conforme pode ser denotado do magistério de FREDIE DIDIER JÚNIOR e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA (Curso de Direito Processual Civil. 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2007, v.1):

"Sem olvidar o direito positivo, e considerando a circunstância de que, para o legislador, carência de ação é diferente de improcedência do pedido, propõe-se que a análise das condições da ação, como questões estranhas ao mérito da causa, fique restrita ao momento de prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento. Essa análise, então, seria feita à luz das afirmações do demandante contidas em sua petição inicial (statu assertionis). 'Deve o juiz raciocinar admitindo, provisoriamente, e por hipótese, que todas as afirmações do autor são verdadeiras, para que se possa verificar se estão presentes as condições da ação'. 'O que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito'.

Não se trata de um juízo de cognição sumária das condições da ação, que permitiria um reexame pelo magistrado, com base em cognição exauriente. O juízo definitivo sobre a existência das condições da ação far-se-ia nesse momento: se positivo, o juízo de admissibilidade, tudo o mais seria decisão de mérito, ressalvados fatos supervenientes que determinassem a perda de uma condição da ação. A decisão sobre a existência de carência de ação, de acordo com esta teoria, seria sempre definitiva. Chama-se de teoria da asserção ou da prospettazione." (fl. 162 – destaquei).

"A posição deste trabalho sobre as condições da ação já foi posta, e é muito clara: prega-se a abolição como categoria jurídica. Na tutela jurisdicional individual, ao menos nos casos de legitimidade de agir ordinária e possibilidade jurídica do pedido, é impossível extremá-las do mérito da causa, fato que por si só justificaria a exclusão dessa categoria da dogmática jurídica e,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

consequentemente, do texto legal. A falta de uma dessas condições, reconhecida liminarmente ou após instrução, deveria dar ensejo, sempre, a uma decisão de mérito.

A natureza de uma questão não muda de acordo com o momento em que é examinada. No entanto, é indiscutível que, à luz do direito positivo, a melhor solução hermenêutica é a adoção da teoria da asserção, que ao menos diminui os inconvenientes que a aplicação literal do § 3.º do art. 267 do CPC poderia causar." (fl. 163 – destaquei)

Portanto, em sendo a questão da legitimidade de parte, a partir da qual a questão processual da citação dos dirigentes partidários é decorrência, integrante do mérito da demanda, deverão, efetivamente, ser observados os parâmetros legais que regem o direito material, tal qual decidido por este Regional, seguindo o que dispunha o art. 67, caput, da Resolução TSE n.º 23.432/2014 e o que atualmente dispõe o art. 65, caput, da Resolução TSE n.º 23.464/2015.

Assim, resta aplicável, *in casu*, a lógica que guia as Súmulas n.º 286/STF, n.º 83/STJ e n.º 30/TSE.(...)"

Não obstante a respeitável decisão, o argumento aventado não merece prosperar, diante da **efetiva demonstração dos requisitos de cabimento do Recurso Especial interposto**, tendo em vista que: **a) há recente entendimento firmado no TSE no sentido do Recurso Especial interposto**; e **b) compete à Justiça Eleitoral decidir sobre matéria eleitoral.**

a) há recente entendimento firmado no TSE no sentido do Recurso Especial interposto

No caso dos autos, a Exma. Desembargadora Presidente do TRE-RS lançou mão de julgados do Superior Tribunal de Justiça com o intuito de demonstrar a correção do acórdão proferido pelo TRE-RS; ou seja, **não restou demonstrado que o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a quem compete a apreciação do recurso especial, esteja consolidado no sentido do acórdão recorrido.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pelo contrário, em recente decisão, datada de 12/09/2016, o Ministro Herman Benjamin, no Recurso Especial Eleitoral nº 11253, proveu o recurso interposto por esta Procuradoria Regional Eleitoral e determinou a citação dos dirigentes em prestação de contas referente ao ano de 2014. Segue o inteiro teor da decisão:

RECURSO ESPECIAL. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. INCLUSÃO DE DIRIGENTE PARTIDÁRIO.

ART. 31 DA RES.-TSE 23.464/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. PROVIMENTO.

1. O pronunciamento jurisdicional que exclui da lide os responsáveis pela administração financeira do partido põe fim ao vínculo processual no que toca a esses sujeitos, de modo que seu conteúdo possui caráter de sentença, recorrível, portanto, desde logo.

2. A regra prevista no art. 31 da Res.-TSE 23.464/2015 - exigência de citação de dirigentes partidários - possui natureza formal e aplica-se a processos de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados, a teor do art. 65, § 1º.

3. Recurso especial provido para determinar inclusão dos dirigentes partidários no feito.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão do TRE/RS assim ementado (fl. 76):

Agravo Regimental. Prestação de Contas. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2014.

Interposição contra decisão monocrática que determinou a exclusão dos dirigentes partidários do feito, mantendo-se apenas a agremiação como parte.

A aplicabilidade imediata das disposições processuais da Resolução TSE n. 23.432/14 não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material. Previsão inserida no caput do artigo 67 da aludida resolução, estabelecendo que as normas de natureza material somente se aplicam às prestações relativas aos exercícios financeiros a partir de 2015. Prevalência do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais, uma vez que a citada resolução altera o entendimento quanto à responsabilização dos dirigentes partidários, estabelecendo a regra da responsabilidade solidária, onde aqueles passam a responder de forma concomitante ao partido político pelas irregularidades contábeis, podendo figurar no mesmo título executivo como devedores solidários.

Provimento negado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na espécie, cuida-se de processo de contas do Diretório Estadual do Partido Verde (PV), relativo ao exercício financeiro de 2014.

Em decisão monocrática de folhas 52-53, o relator excluiu da lide os responsáveis partidários, mantendo como parte apenas o ente político. Seguiu-se agravo regimental do Parquet, desprovido pelo TRE/RS (fls. 76-79).

Sobreveio recurso especial (fls. 83-91v), no qual o Ministério Público sustentou, em resumo, ofensa aos arts. 34, II e 37 da Lei 9.096/95; 18, 20, § 2º, 28, III e 33 da Res.-TSE 21.841/2004; 31, 38 e 67 da Res.-TSE 23.432/2014. No ponto, argumentou que os dirigentes partidários devem ser intimados para compor o feito por se tratar de concretização da ampla defesa e do contraditório. Ademais, sustentou que esse procedimento não se relaciona ao mérito das contas, apilável, portanto, de imediato.

O recurso supramencionado foi inadmitido pela Presidência do TRE/RS (fls. 93-97v), o que ensejou a interposição do presente agravo (fls. 103-109).

Contrarrazões ao agravo às folhas 117-121.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento sucessivo do agravo e do recurso especial (fls. 126-129).

Em decisão de folha 131, dei provimento ao agravo para admitir o recurso especial. Intimado para contrarrazões, o partido não se manifestou (certidão de fl. 133)

É o relatório. Decido.

Os autos foram recebidos no gabinete em 6/9/2016.

Antes de analisar a questão de fundo do apelo, é importante advertir que, no caso, o aresto recorrido não possui natureza interlocutória.

Com efeito, o pronunciamento que exclui da lide os responsáveis pela administração financeira do partido põe fim ao vínculo processual no que toca a esses sujeitos, de modo que seu conteúdo possui caráter de sentença, recorrível, portanto, desde logo.

Feito esse esclarecimento, passo ao exame do mérito recursal.

Na hipótese, o Parquet impugna exclusão dos dirigentes partidários da demanda, sob argumento de que a Res.-TSE 23.432/2014 estabeleceu de forma explícita que o processo de ajuste contábil seria autuado em nome destes e do ente político.

A irresignação merece ser acolhida.

De fato, a Res.-TSE 23.464/2015 - que atualmente regulamenta as finanças e contabilidade de partidos políticos - determina, em seu art. 31, que o processo de exercício financeiro seja autuado em nome da agremiação e de seus responsáveis. In verbis:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 31. A prestação de contas recebida deve ser autuada na respectiva classe processual em nome do órgão partidário e de seus responsáveis e, nos tribunais, distribuída, por sorteio, a um relator.
(sem destaque no original)

Tal regra, ao contrário do que entendeu o TRE/RS, tem cunho eminentemente processual, porquanto aptidão de determinado sujeito para assumir o posto, seja de autor ou de réu, relaciona-se com normas instrumentais, não se subordinando ao mérito das contas. Assim, nos termos do art. 65, § 1º, do referido diploma normativo, aplica-se a processos de outros exercícios financeiros ainda não julgados. Confira-se:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.
(sem destaques no original)

Ressalto, por oportuno, que julgamento de contas traz consequências à esfera jurídica não só do partido, mas também de seus dirigentes financeiros, por esse motivo, estes devem ser chamados a integrar a lide para se manifestar a respeito de eventuais falhas.

Impõe-se, portanto, reforma do acórdão regional para que os responsáveis sejam incluídos no feito.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, para determinar inclusão dos dirigentes partidários na lide.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2016.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 11253, Decisão monocrática de 12/9/2016, Relator(a): Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 15/09/2016 - Página 75-77) (grifado)

Dessa forma, **o posicionamento do TSE é no exato sentido do recurso interposto, ou seja, de que deve ser imediatamente aplicada a nova regra que prevê a inclusão dos dirigentes no feito e o exame de sua responsabilidade pelas irregularidades das contas partidárias**-, e, portanto, o recurso especial interposto pelo MPE deve ser admitido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

b) compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a matéria posta nos autos

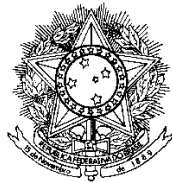
No tocante à **competência do TSE para julgar recurso especial em matéria eleitoral**, nos termos do que dispõem a Constituição Federal - art. 121 e § 4º - e o Código Eleitoral - art. 276, inciso I-, a competência para julgar o recurso especial sobre matéria eleitoral é do Tribunal Superior Eleitoral.

Sendo assim, **o recurso especial aviado nos autos não pode ser obstado em razão de julgados do Superior Tribunal de Justiça**, diante da ausência de competência desse Tribunal para a análise de matéria eleitoral.

Além disso, consequência lógica da conclusão acima é o fato de que os precedentes invocados na decisão que negou seguimento ao especial não guardam qualquer similitude fática com o caso dos autos, que versa sobre matéria processual eleitoral, caracterizada por suas particularidades.

Portanto, tendo em vista **(i) que o TSE possui entendimento firmado no sentido do recurso interposto;** **(ii)** a ausência de similitude fática entre os acórdãos invocados pela decisão recorrida e o caso dos autos; e **(iii)** que compete somente ao TSE a análise de matéria eleitoral em recurso especial; imperioso o conhecimento e provimento deste agravo, a fim de que seja dado seguimento ao recurso especial eleitoral interposto.

Logo, o Recurso Especial deve ser admitido no ponto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

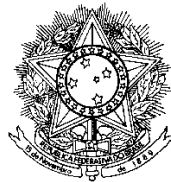
2) interposição relativa ao prazo fixado para a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, por afronta ao art. 36, inciso II, c/c art. 31, ambos da Lei nº 9.096/95

Colhe-se, no *decisum* recorrido, que o argumento utilizado para impedir o seguimento do especial interposto seria de que o entendimento pacificado da Corte Superior Eleitoral está no exato sentido da decisão atacada pelo recurso especial eleitoral. Embasado nesse fundamento e na incidência das Súmulas 286/STF e 83/STJ, a Exma. Presidente negou seguimento ao recurso.

Não obstante a respeitável decisão, o argumento aventado não merece prosperar, diante da **efetiva demonstração dos requisitos de cabimento do Recurso Especial interposto**, senão vejamos.

Destarte, com infringência ao art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e ao art. 5º, inciso II, da Resolução TSE n.º 21.841/2004, verificou-se, no caso concreto, o recebimento de doações por agremiação partidária de fontes vedadas, quais sejam servidores públicos demissíveis *ad nutum* com funções de chefia e direção.

No entanto, como demonstrado no recurso especial, ao aplicar a sanção, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral deixou de dar vigência à norma expressa pela Lei nº 9.096/95, mais precisamente o art. 36, II, da Lei nº 9.096/95, que, ao disciplinar a questão, determina a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de 01 (um) ano ao órgão de direção partidária que receber recursos de fontes vedadas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É de se salientar que, apesar de o § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95 (a esta acrescido pela Lei nº 12.034/2009) dispor que a aplicação da sanção da suspensão do recebimento de novas quotas deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o inciso II do art. 36 da mesma legislação assim dispõe:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)

II – **no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano**; (grifado).

Assim, quando imposta a desaprovação da prestação de contas, dentre outros motivos, pelo recebimento de recursos advindos de “autoridades” (fonte vedada pelo art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95), deve-se aplicar, neste caso, a suspensão dos repasses com base no art. 36, inciso II, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, o qual não possibilita graduação, prescrevendo o prazo único e taxativo de 01 (um) ano.

Ou seja, **no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador**, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral gaúcho, em situação semelhante, já entendeu que fontes vedadas geram suspensão no seu patamar máximo:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício de 2010. Desaprovação pelo julgador originário. **Aplicação da pena de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de doze meses**, bem como o recolhimento de valores, ao mesmo fundo, relativos a recursos recebidos de fonte vedada e de fonte não identificada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A documentação acostada em grau recursal milita em prejuízo do recorrente, uma vez que comprova o recebimento de valores de autoridade pública e de detentores de cargos em comissão junto ao Executivo Municipal. A maior parte da receita do partido provém de doações de pessoas físicas em condição de autoridade, prática vedada nos termos do artigo 31, incisos II e III, da Lei n. 9.096/95.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 4550, Acórdão de 19/11/2013, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 216, Data 22/11/2013, Página 2)⁵(grifado).

Cabe realçar que tanto o TSE quanto o TRE gaúcho, atualmente, entendem aplicáveis os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade mesmo quando a irregularidade consiste em receber doações de fontes vedadas.

⁵ Em que pese o TSE ter a compreensão de que a aplicação do dispositivo, exige, também, a valoração sob o prisma da proporcionalidade, entendemos que esse juízo já foi efetivado pelo próprio Parlamento:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. ART. 31, II, DA LEI 9.096/95. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 36, II, DA LEI 9.504/97. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA.

1. Na espécie, o TRE/SC, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, concluiu que o recebimento de recursos no valor de R\$ 940,00 oriundos de fonte vedada de que trata o art. 31, II, da Lei 9.096/95 - doação realizada por servidor público ocupante de cargo público exonerável ad nutum - comporta a adequação da pena de suspensão de cotas do Fundo Partidário de 1 (um) ano para 6 (seis) meses.

2. De acordo com a jurisprudência do TSE, a irregularidade prevista no art. 36, II, da Lei 9.096/95 -consistente no recebimento de doação, por partido político, proveniente de fonte vedada - admite a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na dosimetria da sanção.

3. Agravo regimental não provido

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 4879, Acórdão de 29/08/2013, Relator(a) Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 180, Data 19/09/2013, Página 71)”.

E o próprio TRE gaúcho:

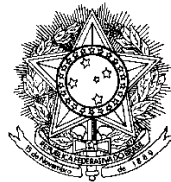
“Recurso. Prestação de contas. Partido político. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2013.

Desaprovam-se as contas quando constatado o recebimento de doações de servidores públicos ocupantes de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridade, vale dizer, desempenhem função de direção ou chefia.

Redução, de ofício, do período de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, conforme os parâmetros da razoabilidade. Manutenção da sanção de recolhimento de quantia idêntica ao valor recebido irregularmente ao Fundo Partidário.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 2346, Acórdão de 12/03/2015, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 45, Data 16/03/2015, Página 02)”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ou seja, a jurisprudência não está lastreada na lei, que impõe a suspensão por um ano, mas, sim, em interpretações que tem por diretriz o próprio TSE.

No entanto, essa egrégia Corte Superior, recentemente, modificando seu entendimento sobre a aplicação do artigo 350 do Código Eleitoral à prestação de contas, e entendendo que o uso de documento falso na prestação de contas tem relevância jurídica e finalidade eleitoral, tem sido mais rígida no que tange a esta etapa do processo eleitoral. Dessa forma, no acórdão que julgou o Recurso Especial Eleitoral no Processo nº 38455-87.2009.6.26.000/SP, que trata da incidência do tipo previsto no artigo 350 do CE à prestação de contas, restou assentado que:

“Além disso, por meio da prestação de contas garante-se ao eleitor o direito de saber quem financiou a campanha de seus candidatos e de que forma se deu esse financiamento, informação essencial também para a avaliação da idoneidade moral de seus representantes”.

Ora, o recebimento de recursos advindos de autoridades ou órgãos públicos, significa, em última análise, a manutenção das agremiações com recursos públicos de forma ilegal, desvirtuando o sistema partidário que já possui uma forma lícita de distribuição de recursos públicos para o sustento dos partidos, qual seja o fundo partidário.

A situação se torna mais grave quando servidores nomeados pelos próprios partidos, e seus candidatos, municiam as campanhas eleitorais com parte de sua remuneração, gerando um desequilíbrio entre os participantes das disputas políticas.

Mesmo que o valor seja considerado pequeno, em termos absolutos ou em relação ao percentual recebido pelo partido, o fato não deixa de ser grave, já que a quebra de isonomia num pleito é fator decisivo e não pode ser classificado como de “menor gravidade”.



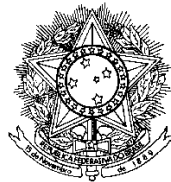
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O fato da lei ter sancionado dessa forma, no patamar máximo, é justamente para modificar a cultura política que impera no Brasil há muito tempo, com a confusão do que é público e privado, e a apropriação ilícita do erário pelos entes partidários.

O princípio da proporcionalidade deve ser aplicado com a ponderação de todos os elementos sinalizados. O elemento “valor da doação” é um deles. Mas existem outros valores, como **democracia, moralidade administrativa, isonomia, impessoalidade**, que devem ser mensurados de forma a não permitir que uma prática secular continue a persistir, obrigando aos partidos que obedeçam ao sistema sem precisar recorrer a expedientes espúrios, ocultos ou travestidos de legais.

Portanto, **diante das peculiaridades do caso concreto, que indicam a gravidade da conduta, bem como a existência de lei explícita disciplinando a questão, com o juízo de proporcionalidade já tendo sido realizado pelo Legislador, a suspensão deve ser ampliada para o *quantum* legal, ou seja, um ano sem recebimento de quotas do fundo partidário, ou, no mínimo, ser majorada.**

Importante destacar também que, quanto à majoração da suspensão de quotas do fundo partidário, **o próprio TSE entende que a gravidade das doações por fontes vedadas enseja em sanção superior à aplicada no presente caso, não havendo, portanto, remansosa jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, nesse sentido, como dispôs a decisão ora guerreada**, o que fica demonstrado através das seguintes ementas:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ELEIÇÃO 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS DESAPROVADAS. DESPROVIMENTO.

1. Não configurada a ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC e ao art. 275, inciso II, do Código Eleitoral. 2. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela desaprovação das contas do Diretório Estadual do DEM, pois as graves irregularidades consistentes no recebimento de doação de fonte vedada, utilização de recurso de origem não identificada e ausência de regular comprovação de despesa comprometeram a efetiva fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral.

3. A sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de seis meses é proporcional às graves irregularidades verificadas na prestação de contas do partido.

4. Decisão agravada que se mantém pelos seus fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 128894, Acórdão de 05/03/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 80, Data 29/04/2015, Página 175) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. ART. 31, II, DA LEI 9.096/95. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 36, II, DA LEI 9.504/97. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA.

1. Na espécie, o TRE/SC, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, concluiu que o recebimento de recursos no valor de R\$ 940,00 oriundos de fonte vedada de que trata o art. 31, II, da Lei 9.096/95 - doação realizada por servidor público ocupante de cargo público exonerável ad nutum - comporta a adequação da pena de suspensão de cotas do Fundo Partidário de 1 (um) ano para 6 (seis) meses.

2. De acordo com a jurisprudência do TSE, a irregularidade prevista no art. 36, II, da Lei 9.096/95 - consistente no recebimento de doação, por partido político, proveniente de fonte vedada - admite a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na dosimetria da sanção.

3. Agravo regimental não provido (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 4879, Acórdão de 29/08/2013, Relator(a) Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 180, Data 19/09/2013, Página 71).

Assim, é importante chamar a atenção para o caso concreto dos autos, pois o **PTB-RS cometeu graves irregularidades, sendo que o valor chegou a R\$ 753.465,16 e corresponde a 19,76% da arrecadação total do partido no exercício-, o que torna impossível a aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ademais, apenas a título argumentativo, ainda que fosse possível a aplicação de tais princípios, destaca-se que, da mesma forma, **conforme os parâmetros utilizados pela jurisprudência, impõe-se a aplicação da suspensão pelo período de 12 (doze) meses, diante da gravidade da irregularidade, do expressivo valor absoluto da irregularidade, do elevado percentual alcançado pela irregularidade e da reincidência da agremiação**, tendo em vista que:

i) a agremiação já teve as contas do exercício de 2013 desaprovadas pelo TRE-RS por fatos análogos e envolvendo os mesmos cargos públicos (PC nº 61-76);

ii) o PTB recebeu significativo valor de recursos advindos de fontes vedadas, mais precisamente no montante de R\$ 753.465,16 (setecentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais com dezesseis centavos), que representam 19,76% (dezenove vírgula setenta e seis por cento) da arrecadação total do partido no exercício.

Dessa forma, tendo em vista **mudança jurisprudencial recente sobre o tema da prestação de contas no Tribunal Superior Eleitoral**, referida nessa fundamentação, imperioso o conhecimento e provimento deste agravo, a fim de que seja dado seguimento ao Recurso Especial Eleitoral interposto.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento e provimento do agravo, a fim de que seja dado seguimento e, ato contínuo, seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\8om1nr7om151urun9lbe73943548402458743160919230024.odt